



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/23698
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes
ASSUNTO	Celebração de Convênio para aquisição de veículo para a Secretaria Municipal de Educação, oriundo de Emenda Parlamentar Voluntária
RELATOR	Cons. Claudio Mansur Salomão
PARECER CEE	Nº 185/2022 CPL Aprovado em 04/05/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado com o Município relacionado no item 1.1, conforme segue.

1.1 Objeto

Celebração de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e o Município abaixo relacionado, para aquisição de veículo para a Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 66.173/2021, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Voluntária, conforme segue:

SEDUC-PRC Nº	MUNICÍPIO	Nº DA EMENDA	DEPUTADO ESTADUAL	OBJETIVO	DESCRIÇÃO DA DEMANDA	VALOR
2020/23698	São João das Duas Pontes	2019.228.095-4	Carlão Pignatari	Locomoção dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação	Aquisição de 01 (um) automóvel com comprimento de 3.930 metros, peso bruto total homologado de no mínimo 1034 kg, Capacidade para 05 (cinco) pessoas sentadas confortavelmente.	50.000,00
TOTAL						50.000,00

1.2 Situação

Destaque-se o constante no Plano de Trabalho, fls. 07 a 08:

2 - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO

Objeto: **Aquisição de Veículo** Tipo: automóvel; com comprimento de 3.930 metros, peso bruto total homologado de no mínimo 1034 kg; Capacidade: para 05 (cinco) pessoas sentadas confortavelmente.

3 - OBJETIVOS:

Facilitar o acesso e locomoção dos servidores da Secretaria Municipal de Educação em reuniões, treinamentos e pautas adjacentes à Educação, garantindo assim o pleno funcionamento da Secretaria e efetividade nos serviços prestados.

4 - METAS A SEREM ATINGIDAS

Oferecer transporte seguro, ágil e de fácil locomoção para os servidores pertencentes à Secretaria Municipal de Educação que necessitam cumprir com os compromissos da Educação Escolar.

Atender às demandas de reuniões, treinamentos e situações em que haja a necessidade dos integrantes da Secretaria Municipal de Educação se locomoverem, objetivando única e exclusivamente o atendimento às situações em que seja necessário a utilização de um veículo automotor.

1.3 Recursos

O valor total do Convênio é de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais). A Prefeitura deverá assumir, a título de contrapartida, o valor que exceder aos recursos provenientes da Emenda (Plano de Trabalho, fls. 07 e 08).

Sua vigência será de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos.

Todo o detalhamento dos recursos e os respectivos repasses encontram-se explicitados no Termo de Convênio de fls. 156 a 160.

1.4 Considerações

O Município encaminhou o Ofício, solicitando a Celebração do Convênio e o Plano de Trabalho, além de documentação pertinente ao ajuste.

A SEDUC instruiu o Expediente, juntando a Minuta do Termo de Convênio e outros documentos indispensáveis à firmação do acordo.

De fls. 21 a 28, do Parecer CJ/SE 654/2020, destacamos:

(...)

8. A celebração de convênios no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deve observar as disposições do Decreto Estadual nº 59.215/2013, e suas alterações.

9. A celebração do presente convênio depende de autorização governamental nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 59.215/2013.

10. Cumpre apontar que os artigos 5º e 8º do Decreto nº 59.215/2013 elencam os requisitos que devem ser observados para a formalização de convênios com Municípios Paulistas.

11. Observo, no entanto, que fica dispensada a apresentação pelas Prefeituras Paulistas de documentos que comprovam (i) a inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a Fazenda do Estado de São Paulo; (ii) que o Município não se encontra inscrito no CADIN; (iii) a inexistência de impedimento de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado; (iv) a aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino; (v) a entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas; e (vi) a inexistência de vedações específicas da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por ocasião da celebração do ajuste, conforme previsto no artigo 10 Decreto nº 59.215/2013.

(...)

13. A minuta do convênio atende ao propósito a que se destina. Ressalto, no entanto, que a cláusula quarta deve ser refeita para indicar os elementos orçamentários do convênio, adotado o padrão seguido pela SEDUC em todos os seus ajustes, nos termos determinados pelo artigo 11, § 1º, “d” do Decreto nº 59.215/2013, com a seguinte redação:

d) valor da avença e crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa decorrente, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

14. O repasse se dará em parcela única (plano de trabalho fls.7/8), de forma que também por esta razão a cláusula quarta deve ser corrigida.

15. Destaco que foi apresentado o plano de trabalho pela Prefeitura interessada. **O documento deve ser aprovado pelo Titular desta Pasta**, como exige o artigo 5º, inciso II, do Decreto Estadual nº 59.215/2013.

16. Observo que o expediente informa que os recursos

destinados ao repasse do convênio são derivados de emenda parlamentar não impositiva (fls. 12/13), razão pela qual a transferência de valores deve ser efetuada com dotação orçamentária própria da Pasta.

17. No entanto, o Departamento de Orçamento consigna “que até o presente momento não houve publicação de Decreto com a suplementação orçamentária para o atendimento da Emenda Parlamentar voluntária 2019.228.095-4. Sendo assim, não há disponibilidade de saldo para o atendimento desta demanda no momento (fls. 12/13).

18. Portanto, o convênio no formato examinado só pode ser concretizado se ocorrer o remanejamento de verbas orçamentárias para a SEDUC. Há que se considerar ainda que o convênio para ser celebrado pressupõe a declaração de compatibilidade do gasto com a legislação orçamentária (artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e emissão da nota de reserva como determinado pelo artigo 5º, VI do Decreto nº 59.215/2013, abaixo reproduzido:

IV - comprovação da existência de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, mediante a emissão da respectiva nota de reserva;

19. Assim, a celebração do convênio proposto neste expediente, pressupõe o esclarecimento definitivo do quanto acima explicitado, cabendo à COFI certificar nos autos a existência de recursos orçamentários, providenciar a nota de reserva, e atestar a regularidade do gasto que será efetuado na moldura orçamentária prevista a ser indicada na minuta do convênio (programa, ação orçamentária, modalidade de aplicação etc.).

20. Com relação às restrições à celebração do convênio em razão da legislação eleitoral, ressalto que, em tese, duas normas têm potencial de aplicação no caso concreto, especialmente as previstas no art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/1997 e § 10 do mesmo dispositivo legal. A primeira norma veda a transferência voluntária de recursos do Estado aos Municípios, no período de três meses que antecede o pleito, e a segunda, proíbe no ano das eleições a distribuição gratuita de bens.

21. Ressalto que a Procuradoria Administrativa, no Parecer PA nº 49/2010, ao examinar questão assemelhada, recomendou que a Administração formulasse consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, por cautela, como se pode ver abaixo:

Doação de dois veículos do Grupo S.2 pertencente à frota dessa Secretaria para a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida. ELEIÇÕES. PERÍODO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. Lei federal 9.504, de 30.09.1997, alterada pelas Leis 11.300, de 10.05.2006, e 12.034, de 29.09.2009 - artigos 73 a 78. Instrução

131, Classe 19a - Resolução 23.191 do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes: pareceres PA n° 169/2009, GPG/CONS. n° 4/2010 e PA n° 46/2010. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. Artigos 11, 23, 25, 31 e 51 da Lei Complementar federal 101, de 04.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); artigos 12, 13, 16, 18, 19 e 21 da Lei federal 4.320, de 17.03.1964. DOAÇÃO DE VEÍCULOS (material inservível) a Município. Competência do Chefe do Executivo (Constituição do Estado, artigo 47, incisos II, XIV e XVI, e Decretos 49.530, de 11.04.2005, e 51.887, de 12.06.2007). Distinção entre transferências voluntárias de recursos e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, inciso VI, a, e § 10 da Lei 9.504). A vedação referida no § 10 do artigo 73 incide "no ano em que se realizar eleição" (a partir de 10 de janeiro, portanto). Consequências que podem advir em face das vedações estipuladas no referido artigo, seja no inciso VI, a (expresso quanto aos entes da Federação que abrange), seja no § 10 (distribuição gratuita de bens e serviços): suspensão da atividade, multa, cassação de registro ou do diploma, inelegibilidade (se configurado abuso de poder político ou econômico) e improbidade administrativa. Conveniência de se apresentar consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, em face da possibilidade, em tese, de se concluir pela inaplicabilidade do disposto no citado § 10 aos entes públicos como já decidiram o TRE/RS e o TRE/SC. Observações: Não há observações

22. Dessa forma, nos termos da recomendação acima transcrita sugiro que a Administração formule consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, com base no artigo 30, VIII, da Lei n° 4.737/65, para dirimir a questão do prazo para a celebração e execução do convênio, devendo para tanto ser formado expediente e encaminhado ao Gabinete da Ilma. Dra. Procuradora Geral do Estado conforme explicita a E-Orientação SUBG-Cons 05-2016.

(...)

24. Assim, caso superadas as questões acima referidas, especialmente as relacionadas à matéria orçamentária e consulta ao TRE, **os autos estarão em condições de apreciação pelo E. Conselho Estadual de Educação**, que deve se pronunciar sobre todos os "convênios de ação interadministrativa", nos termos do artigo 2º, III, da Lei Estadual n° 10.403/71.

25. Como acima assinalado é necessária a autorização governamental para a formalização deste convênio (art. 1º do Decreto n° 59.2015/2013).

26. Após a formalização do convênio de que se cuida, promovida a publicidade necessária, **deverá ser dada ciência imediata à Assembleia Legislativa do Estado**, em cumprimento ao artigo 13 do Decreto Estadual n° 59.215/2013, que se refere ao artigo 116, § 2º, da Lei Federal n° 8.666/1993.

(...)

1.5 Acompanhamento

O controle e a fiscalização da execução serão realizados pelo Gestor designado pelo Município e pela Diretoria de Ensino da Região de Fernandópolis.

1.6 Apreciação

A Educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

A Lei Estadual 10.403/1971, em seu artigo 2º, inciso III, deixa claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação manifestar-se sobre a Celebração de Convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo:

Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

(...)

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.

Ressalte-se que o Parecer da Douta Consultoria da Pasta foi formulado à luz do Decreto Estadual 59.215/2013, vigente à época. Em razão do decurso temporal decorrente da tramitação do presente, foi editado o Decreto Estadual 66.173/2021 que revogou a norma supra. Desta feita, parte dos autos atende aos ditames do Decreto que vigia à época de sua instrução inicial e parte da nova ordenação. Cumpre ratificar, no entanto, que em ambas as situações, tanto a SEDUC, quanto o Município cumpriram com os referidos ordenamentos em suas respectivas tramitações, ressaltando-se, contudo, notada ausência do Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC. Cabe, contudo, evidenciar que, tal situação não representa óbice à apreciação do Expediente, por parte desta Comissão, desde que seja sanada, antes da formalização do ajuste.

Cabe também destacar a Nota Técnica da Procuradoria Geral do Estado, de fls. 86 a 152, sobre Condutas Vedadas – Eleições 2022. Em Ofício, às fls. 153 e 154, a Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais informa:

(...)

Tendo em vista o exposto, fica claro que a legislação veda a celebração de termos de ajuste e repasse de verbas dentro dos três meses que antecedem o pleito, a partir de 02/07/2022. Assim sendo, no momento, não há no que se falar em vedação à celebração de convênios. (g.n.)

(...)

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração do presente Convênio, tendo em vista que este beneficiará a Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo, salvo nos casos em que houver erro de formalidade e/ou vícios ou omissões de legalidades.

1.7 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

- Parecer CEE 348/2021 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Mogi Mirim;
- Parecer CEE 307/2021 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Mombuca.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação - SEDUC e o Município de São João das Duas Pontes, para aquisição de veículo para a Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 66.173/2021, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Voluntária.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer da Douta Consultoria Jurídica da Pasta.

2.3 Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município, para celebrar Convênios – CRMC atualizado.

2.4 Após a formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 29 de abril de 2022.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Júnior.

Reunião por Videoconferência, em 03 de maio de 2022.

a) Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 04 de maio de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente

PARECER CEE 185/2022	-	Publicado no DOE em 05/05/2022	-	Seção I	-	Página 42
Res. Seduc de 12/05/2022	-	Publicada no DOE em 14/05/2022	-	Seção I	-	Página 35